



SOS RESGATE EIRELI
AVENIDA MILITAR, 1221 – CENTRO – VACARIA, RS
adm@resgatesc.com / www.resgatesc.com
(49) 3225-4957 (54) 98414-8151

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM -ESTADO DE SANTA CATARINA.

Pregão Presencial 67/2023 – Processo 150/2023

SOS RESGATE EIRELLI, ora “Recorrente”, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 35.958.011/0001-63, com sede à Av. Militar, nº 1221, Centro, Vacaria - RS, vem, mui respeitosamente, através de seu administrador: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA, empresa já qualificada no processo licitatório, vem respeitosamente perante vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de Vossa Senhoria, que desclassificou a proposta da recorrente, conforme a intenção já manifestada em sessão ocorrida em 06/12/2023 diante da comissão de licitação, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulando a seguir:

I- DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS:

Atendendo à convocação dessa instituição publicado no sítio local desta casa, para o certame supramencionado, veio a recorrente dela participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, tendo como objeto: Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na Prestação de Serviços de Elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, Tais como: Projeto PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio) completos e Instalação dos Dispositivos Dimensionados de Acordo com os Projetos, com a Finalidade de Adequação nos Imóveis no Município de São Joaquim.

Encerrada a fase de habilitação, com base no edital, foi aberta a fase de recurso, tendo sido apresentada intenção/preposição tempestivamente, pela empresa SOS Resgate Ltda, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o **item 01 e 02 do referido edital**, tendo a empresa **Voltti Construções Ltda**, alegando que foi aceita por esta Pregoeira e a equipe de apoio, conforme às considerações apresentada a baixo:

Para o **item 02**, o licitante por ora vencedor, não apresentou na planilha marcas dos produtos cotado que deveria ser feita mediante proposta especificada, conforme solicita a exigência no item **13.6** do referido edital. Em geral, quando o licitante apresenta sua proposta, se faz necessária a indicação de marca, até para que administração saiba que produto está sendo oferecido, entretanto essa exigência se faz presente no referido edital.

Para o **item 01**- Elaboração de projetos, o edital solicita atestado de capacidade técnica para 34.000,00m², e a empresa Voltti Construção Ltda, apresentou um único atestado de capacidade técnica inferior a metragem solicitada pelo edital, na quantidade de 906,47m². Assim o atestado apresentado pela licitante não observa os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não supre as exigências legais.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Atestado de Capacidade Técnica, previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), é um dos documentos que podem ser exigidos pelos órgãos públicos a fim de comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. Este documento é uma declaração de que o licitante forneceu determinado material ou prestou determinado serviço **em conformidade com as exigências do edital**, ou seja, é um meio de comprovar que a empresa está capacitada para fazê-lo novamente.

II- DO RECURSO

A SOS RESGATE LTDA, pessoa jurídica do direito privado, “Ora Recorrente”, inscrita no CNPJ sob o nº 35.958.011/0001-63 com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do **Edital de Pregão Presencial nº 67/2023**, apresentar de reformar decisão dessa comissão:

Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso

O Recurso Administrativo contra habilitação e Prevista pelo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

A decisão recorrida foi proferida em 06/12/2023, assim temos os dias úteis, sendo o dia 11/12/2023, data está respeitada pela recorrente, para interposição de recursos.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Administrativo, conforme demonstrado acima. Assim, após demonstrada sua tempestividade, passamos então aos fatos e direito.

III- O QUE DETERMINA O ATO CONVOCATÓRIO:

O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, dos itens requisitados nos memoriais descritivos, termo de referência, em conformidade com as especificações do referido instrumento convocatório

Portanto, a Recorrida apresenta proposta falha e vício insanável, uma vez que, não apresentou na sua proposta de materiais marca, e atestado de capacidade técnica com a metragem abaixo das especificações do referido ato convocatório.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples “lacunas”, que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violado aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Ao descumprir exigências essenciais do Edital, não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

IV- DO PEDIDO

Item 13.6 O licitante por ora vencedor não apresentou na sua proposta marca dos produtos, que deverá ser de primeira qualidade descritos com as especificações necessárias, para facilitar sua identificação, de acordo com os requisitos do edital.

Item 14.4.2 Referente a capacitação técnica operacional, o licitante ora vencedor, não apresentou atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa de direito público ou privado, em seu nome que comprove a execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da presente licitação.

Ante as razões expostas, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, desclassificando a empresa Recorrida, não só pelo item exposto, mas em todos os itens do presente certame do qual participou, por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Vacaria/RS, 11 de dezembro de 2023

Valdemar Candido da Silva

SOS Resgate Eireli